



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.556

Recurso n.º - 90.051 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - FLÓRICE S/A REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - A base de cálculo da multa de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1967, de 23 de novembro de 1982, será o imposto devido, entendendo-se como tal o imposto que o sujeito passivo estiver efetivamente obrigado a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FLÓRICE S/A REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da multa a 3,06 ORTNs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.639/85-13

RECURSO Nº: 90.051

ACÓRDÃO Nº: 101-76.556

RECORRENTE: FLÓRICE S/A. REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

FLÓRICE S/A. REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho (fls. 33/41) contra a decisão de fls. 29/30, do Delegado da Receita Federal em Brasília, DF., que manteve a notificação de lançamento da multa de 1% ao mês sobre o imposto devido, por apresentação da declaração de rendimentos, do exercício de 1984, fora do prazo legal.

A empresa impugnou o feito, esclarecendo ser beneficiária da isenção da SUDENE, e sustentando que, neste caso, a base de cálculo da multa por atraso de declaração, de que trata o Decreto-lei nº 1.967/82, é o imposto a pagar.

A autoridade julgadora de primeira instância contestou o argumento da defesa, afirmando que, de acordo com o item V da IN SRF nº 11, de 16/02/83, a base de cálculo para a aplicação da multa de 1% ao mês ou fração será o valor do imposto devido resultante da aplicação da alíquota e dos adicionais incidentes sobre o lucro, deduzido dos benefícios fiscais previstos nas Leis nºs. 6.297 e 6.321/76.

Irresignada, a empresa reitera a tese apresentada em primeira instância, invocando orientação contida no PN CST nº

Acórdão nº 101-76.556

953/71 e sustentando que, na mesma data em que ocorreu o fato gerador, deu-se a exclusão do crédito tributário referente à parcela isenta que, por isso, não integra e nunca integrou o imposto devido. Cita ensinamentos de diversos doutrinadores do Direito Tributário Brasileiro, em favor de sua tese.

Como a notificação fora fundamentada no artigo nº 727, I, "a", do RIR/80, e não no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, a autoridade julgadora se socorreu da IN SRF nº 11/83, em seu item V, sem reabrir, todavia, prazo para a defesa, o que justificaria a nulidade do auto.

No entanto, por economia processual e convencimento do acerto de seu procedimento, abstem-se de arguir a nulidade

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.556

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Diz o art. 17 do Dec.-lei 1967, de 23.11.82, "in
verbis":

"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago."

A expressão ainda que tenha sido integralmente pago, referindo-se ao imposto devido, deixa claro que a base de cálculo da multa em questão é o imposto a pagar e não o resultado da aplicação da alíquota sobre o lucro real, presumido ou arbitrado da pessoa jurídica.

A legislação do imposto de renda trata de imposto devido o resultado da aplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável que deve ser efetivamente sujeito a pagamento. Em outras palavras, o imposto líquido, quando houver deduções ou exclusões daquele produto.

Embora o exame isolado do inciso II, do art. 9º, do Dec.-lei 1967/82, possa parecer o contrário, a sua interpretação em conjunto com outras disposições, de outros e do mesmo mandamento legal, revela que essa não seria a melhor exegese e que aquele primeiro raciocínio somente seria definitivo se outros fatores não influenciassem para menos o valor então obtido.

E o art. 12 e seu inciso II, do mencionado decreto-lei, está exatamente comprovando essa assertiva, quando trata como imposto devido o imposto a pagar.

Com efeito dizem eles:



"Art. 12 - As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

I - omissis

II - pagarão o imposto devido, observado o disposto no art. 3º, em oito quotas iguais, mensais e sucessivas "omissis"

Ora, se "pagarão o imposto devido" é porque imposto devido é o que tiver de ser pago. Como se disse, o produto da alíquota pela base de cálculo, deduzidas as parcelas permitidas a título de incentivos (Programa de Alimentação do Trabalhador e Programa de Formação Profissional), os duodécimos, as antecipações e as reduções ou isenções.

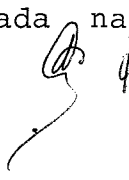
Também o art. 17, "in fine" compõe esse entendimento ao se referir ao imposto devido integralmente pago.

O intérprete não pode alterar o conceito legal de imposto devido para agravar a sanção que lhe pareça branda ou estender-lhe os efeitos a situações não previstas.

Em caso de dúvida, a norma deveria ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado (CTN art. 112, inciso II).

É preciso se ter em linha de conta que a interpretação contida no julgamento de primeira instância conduziria a um rigor absurdo a ponto de se cobrar de multa, pelo simples atraso na entrega da declaração de rendimentos, 4.048,50 ORTN's que, em fevereiro de 1986, representaria Cz\$ 376.670.01, enquanto situação tipicamente dolosa, a ponto de configurar delito de falsidade, estaria sujeita à multa de Cz\$ 24,00 a Cz\$ 96,00 (RIR/80, artigo 731, II) ou de Cz\$ 20,00 a Cz\$ 100,00, pela recusa de exibição de livros e documentos.

No caso concreto, a empresa é beneficiária de isenção do Imposto de Renda por desenvolver atividade incentivada na



Acórdão nº 101-76.556

área da SUDENE (Port. SUDENE-DIN nº 184/84), com vigência a partir do exercício de 1984 (fls. 4/5).

De acordo com o art. 175 do CTN., a isenção exclui o crédito tributário e, desta maneira, a parcela atingida pelo favor fiscal não compõe o imposto suscetível de exigência de pagamento, e, conseqüentemente, não integra a base de cálculo da multa.

Com efeito, o Parecer Normativo CST nº 953, de 01.11.71, em seus itens. 4 e 5, ao tratar de situação semelhante à sob exame, assim se pronunciou:

"4. A questão, pois, reside na conceituação de "imposto devido". Entende-se como tal a soma do imposto incidente sobre o lucro tributável, apurado segundo as disposições do RIR e leis posteriores, com o imposto incidente sobre o lucro distribuído, quando houver. Se a pessoa jurídica gozar de isenção parcial do tributo, o "imposto devido" será determinado após computar-se, ainda, a redução permitida por essa isenção.

5. Ora, o artigo 14 da Lei número 4.239 de 1963' é verdadeiro caso de isenção. Portanto, para as empresas que mantenham filial na área da SUDENE, o imposto devido - base de cálculo dos aludidos incentivos fiscais - será o resultante da soma do imposto sobre o lucro tributável global da empresa com o incidente sobre o lucro distribuído, menos 50% (cinquenta por cento) do imposto produzido por essa filial".

Se a multa se revela ínfima, não caberá, ainda assim, a Administração supri-la, modificando-lhe a base de cálculo. Por outro lado se, por ausência de imposto a pagar, a infração ficar desprovida de sanção restaria ao fisco a aplicação da multa genérica de que trata o art. 723 do RIR/80.

A empresa não contesta que esteja sujeita a multa de mora de 1% ao mês pela entrega a destempo de sua declaração de rendimentos, apenas, com todo acerto, postula que a base de cálculo deve ser o imposto a pagar, no caso, da ordem de 3,06 ORTN's.